

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.014847/90-60

Sessão de 22 de setembro de 1995 Acórdão nº 101-88.889

Recurso nº: 84.703 - FINSOCIAL - EX: DE 1985

Recorrente: CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA

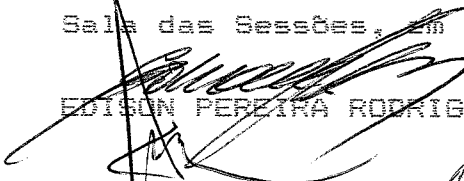
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO(SP)

FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

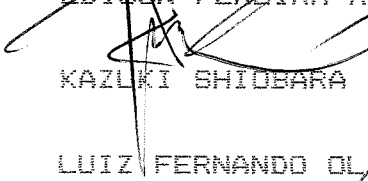
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIDBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Candido, Se-
bastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.014847/90-60

RECURSO Nº: 84.703

ACORDÃO Nº: 101-88.889

RECORRENTE: CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA

R E L A T O R I O

No presente processo CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA inscrita no CGC. sob nº 60.944.998/0001-04 , inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 23, parágrafo 1º do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.014847/90-60

Acórdão nº 101-88.889

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

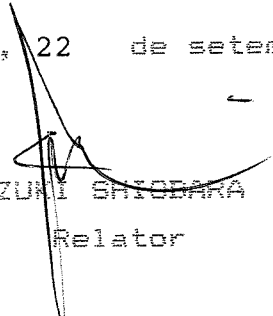
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10880.014850/90-74, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 19 de setembro de 1995, em Acórdão nº 101-88.794, foi dado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 22 de setembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator